



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013761-31.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante JOAQUIM STOLEMBERGER, é embargado SINDAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.533

Embargos de Declaração n. 1013761-31.2024.8.26.0361/50000

Embargante: JOAQUIM STOLEMBERGER

Embargado: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Embargante que alega omissão no bojo do acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora devidos sobre a indenização por dano moral ao autor, bem como quanto ao prazo prescricional aplicável aos valores objeto de devolução - Recurso acolhido, em parte – Omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora, reconhecida – Incidência a partir do evento danoso, termos em que integra-se o aresto – Inteligência da Súmula 54 do STJ – Fundamentação do v. Acórdão quanto ao prazo prescricional, no entanto, suficientemente clara, ausente o vício elencado - **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 325-332 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para declarar a nulidade dos descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário do autor, determinada a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta o embargante que houve omissão, uma vez que o *decisum* não estabeleceu os juros moratórios – que, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Alega, ainda, omissão quanto à incidência do prazo prescricional, vez que se trata de relação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional só se inicia a partir do último desconto realizado. Pleiteia, assim, a devolução em dobro dos valores descontados desde primeiro – de 2008 – ou, subsidiariamente, a aplicação do prazo prescricional decenal, uma vez que a discussão se dá sobre a validade da relação jurídica e nulidade contratual.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 14).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, sem modificação do resultado do julgamento.

Isso porque ao fixar a indenização por dano moral, o *decisum* deixou de determinar o termo inicial dos juros de mora.

Sendo ilícita a contratação, por ausência de vínculo contratual entre as partes, trata-se de caso de responsabilidade extracontratual que, por força da Súmula 54 do STJ, deve levar à incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*).

Quanto ao prazo prescricional, descabe qualquer retificação, ausente o vício alegado, cuidando-se de tentativa do embargante de obter reforma da decisão embargada.

Do que consta do v. Acórdão, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisadas todas as questões debatidas nos autos pelas partes, dentre elas a incidência, 'in casu', do prazo trienal para a devolução das prestações debitadas sem lastro em contrato, prescritos, portanto, os débitos anteriores ao triênio que antecedeu a propositura da ação.

Destarte, passa a integrar o acórdão embargado a determinação de incidência de juros de mora, segundo a taxa legal, a contar do evento danoso.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora